



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 111-A, DE 2020

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 156

.....

XI – a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º

§ 2º A dação em pagamento de bens móveis somente será utilizada nas seguintes hipóteses cumulativas:

I – na vigência de estado de calamidade pública;

II – até o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação; e

III – para extinção de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa originou-se de sugestão recebida do Dr. André Renato Miranda Andrade, Procurador do Estado do Paraná, Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná, a quem agradecemos a possibilidade de legislar em matéria tão importante e oportuna.

Um tema controverso no direito tributário é a possibilidade de utilização da dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário.

Partidários dessa possibilidade defendem que é direito do ente federativo escolher a melhor forma de dar quitação aos tributos de sua competência. Esse instituto encontra inspiração nas normas do direito civil, que preveem a possibilidade de o credor, com a finalidade de por fim a uma relação obrigacional, receber prestação diversa da que lhe é devida, desde que assim consinta. Nesse sentido, se houver aquiescência do ente por meio de lei específica, seria possível a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens móveis.

Sob essa premissa foi editada a Lei Distrital nº 1.624, de 01 de setembro de 1997, que dispunha sobre o pagamento de débitos tributários das microempresas, das empresas de pequeno porte e das médias empresas, mediante dação e pagamento de materiais destinados a atender a programas do Governo do Distrito Federal.

Por outro lado, vozes dissonantes alegam que o rol das modalidades de extinção do crédito tributário é taxativo, ou seja, apenas as hipóteses previstas de

forma expressa no Código Tributário Nacional podem ser utilizadas para a quitação dos tributos. Isso resta evidenciado na necessidade de aprovação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que permitiu a dação em pagamento de bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário.

Ademais, por tratar de aquisição de bens pelo Poder Público, seria necessária licitação para tanto, o que exige previsão expressa em lei nesse sentido. Foi nessa linha que se pautou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1917-DF, quando declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 1.624, de 1997:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). I - Lei ordinária distrital – pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento. II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. III – Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. IV – Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997. (STF – ADI 1917 DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 26/04/2007)

Entendemos que a aprovação de uma Lei Complementar incluindo expressamente a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário resolveria a problemática jurídica em comento, até porque haveria previsão expressa desse instituto em lei geral nacional.

E o momento é propício para apresentarmos soluções diversas para a quitação de tributos pelos contribuintes. Em períodos de grave crise, marcados pela expressiva perda de capacidade financeira dos agentes econômicos, torna-se necessário permitir meios inovadores de extinção do crédito tributário, como é o caso da dação em pagamento de bens móveis.

Nesse sentido, viemos propor a alteração do Código Tributário Nacional para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário. Competirá ao ente federativo definir em lei específica de sua iniciativa a forma e a condição como se dará a quitação dos seus tributos nessas hipóteses.

A ressalva que colocamos é que a dação em pagamento de bens móveis seja utilizada apenas para a extinção de créditos inscritos em dívida ativa, eis que, como modalidade excepcional, ela não deve ser utilizada para a generalidade de casos. Além dos mais, ela deve estar limitada ao valor da dispensa de licitação, de modo a evitar questionamentos por eventuais descumprimentos de procedimentos licitatórios. Por fim, propomos que ela seja utilizada apenas na vigência de estado de calamidade pública.

Estamos certos de que a medida é importante, não apenas para por fim às intermináveis discussões jurídicas sobre a possibilidade de utilização da dação em pagamento de bens móveis como modalidade de quitação de tributos, mas também

para conceder uma maior autonomia aos entes federativos na escolha de como se dará a quitação dos tributos de sua competência durante períodos de dificuldades no recolhimento de tributos, o que facilitará, inclusive, a vida dos contribuintes brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse importante projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

GUSTAVO FRUET
Deputado Federal – PDT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO III **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO IV **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Modalidades de Extinção**

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

.....

.....

LEI Nº 1624, DE 01 DE SETEMBRO DE 1997

(declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 1917 de 19/11/1998)

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários das microempresas, das empresas de pequeno porte e das médias empresas, mediante dação e pagamento de materiais destinados a atender a programas do Governo do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas do Distrito Federal classificadas como microempresas, empresas de pequeno porte e médias -empresas cujas obrigações tributárias com a Fazenda Pública do Distrito Federal estejam inscritas na dívida ativa até a data da promulgação desta Lei poderão solvê-las mediante dação em pagamento exclusivamente de materiais destinados programas do Governo do Distrito Federal.

Art 2º As secretarias de governo encaminharão ao Secretário de Fazenda e Planejamento cronograma circunstanciado dos programas que desenvolvem, indicando a quantidade de materiais necessários à sua consecução.

Parágrafo Único - A Secretaria de Fazenda e Planejamento ficará responsável pela

elaboração do cadastro geral de materiais e pela aceitação ou não das propostas de dação em pagamento por parte das empresas devedoras.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
....."

"IV.....
....."

"c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (NR)
"....."

"Art. 14."

"I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;" (NR)

"....."

"Art.43.....
....."

"§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção."

"§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (AC)

"Art.116.....
....."

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do

fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." (AC)

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1917

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **18/11/1998**

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Distribuído: **19981119**

Partes: **Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (CF 103 , 00V)**
Requerido :CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dispositivo Legal Questionado

Lei Ordinária do Distrito Federal nº 1624 de 01 de setembro de 1997 , publicada no DODF , de 28 de novembro de 1997 .

Dispõe sobre o pagamento de débitos das microempresas , das empresas de pequeno porte e das médias empresas , mediante dação em pagamento de materiais destinados a atender a programas de Governo do Distrito Federal .

Art. 001 ° - As empresas do Distrito Federal classificadas como microempresas , empresas de pequeno porte e médias empresas cujas obrigações tributárias com a Fazenda Pública do Distrito Federal estejam inscritas na dívida ativa até a data da promulgação desta Lei poderão solvê-las mediante dação em pagamento exclusivamente de materiais destinados a programas do Governo do Distrito Federal .

Art. 002 ° - As secretarias de governo encaminharão ao Secretário de Fazenda e Planejamento cronograma circunstanciado dos programas que desenvolvem , indicando a quantidade de materiais necessários à sua consecução .

Parágrafo único - A Secretaria de Fazenda e Planejamento ficará responsável pela elaboração do cadastro geral de materiais e pela aceitação ou não das propostas de dação em pagamento por parte das empresas devedoras .

Art. 003 ° - A empresa proponente deverá desistir de processo judicial que esteja em tramitação , logo após a aceitação da proposta de dação em pagamento pela Secretaria de Fazenda e Planejamento .

Art. 004 ° - Aceita a proposta pela Secretaria de Fazenda e Planejamento , formaliza-se-á o instrumento jurídico do pagamento , devendo a entrega dos materiais ocorrer nos prazos e locais fixados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento , correndo por conta dos proponentes eventuais despesas de transporte .

Art. 005 ° - Será enviado ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal o cronograma dos programas das secretarias de governo envolvidas no processo , bem como a cópia do cadastro geral referido no art. 002 ° e ainda cópias de todas as dações em pagamento efetuadas , incluindo nome da empresa , origem e valor do débito e demais condições do negócio .

Art. 006 ° - A Secretaria de Fazenda e Planejamento , observados os princípios da legalidade , impessoalidade e moralidade , só poderá aceitar propostas em que fique caracterizada a oferta de menor preço pelo proponente , em iguais condições , considerados pelo menos três orçamentos de empresas idôneas do ramo do material recebido em dação .

Art. 007 ° - Os débitos tributários de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente até a data de formalização da dação em

pagamento .

Art. 008 ° - A partir da data de formalização da dação em pagamento , tanto o débito quanto o valor das mercadorias serão atualizadas monetariamente pelo mesmo índice adotado pelo Governo para correção dos seus créditos .

Art. 009 ° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Distrito Federal .

Art. 010 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 011 - Revogam-se as disposições em contrário .

Fundamentação Constitucional

- Art. 024 e §§
- Art. 146 , III

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por votação unânime , deferiu o pedido de medida cautelar , para suspender , até a decisão final da ação direta , a eficácia da Lei nº 1624 , de 01/09/97 , do Distrito Federal . Votou o Presidente .

- Plenário , 18.12.1998 .
- Acórdão, DJ 19.09.2003.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 19.09.2003.

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

- Plenário, 26.04.2007.
- Acórdão, DJ 24.08.2007.

/#

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2020

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUSTAVO FRUET, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

Segundo a justificativa do Autor, a alteração do Código Tributário Nacional resolve controvérsia jurídica ao prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário inscritos em dívida ativa e na hipótese de calamidade pública. Competirá a cada ente federativo definir em lei específica de sua iniciativa a forma e a condição como se dará a quitação dos seus tributos nessas hipóteses.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação pelo Plenário desta Casa, foi distribuído às Comissões (i) de Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e (ii) de Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417125000>

Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As disposições do projeto têm como objeto prever no CTN a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública, de valor inscrito em dívida ativa até o atual limite de dispensa de licitação.

Da análise da proposta, observa-se que a medida poderá apresentar impacto fiscal potencial negativo para a União, configurando renúncia de receita, a ser estimada e compensada com igual aumento de receita ou redução de renúncia de receita, para o exercício atual e os dois subsequentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417125000>

No entanto, o projeto pode ser sanado e ter adequação orçamentária e financeira, retirando-se o potencial de gerar impacto fiscal negativo, por meio da emenda de relator para incluir § 3º no art. 156 do CTN com o seguinte teor: **“Não serão aceitos os móveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.”**

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a decretação de calamidade pública no ordenamento jurídico encontra-se disciplinada nos arts. 49, XVIII, 84, XXVIII e 167-B da Constituição Federal (calamidade pública nacional) e no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (calamidade pública nacional, estadual e municipal).

Quanto ao **mérito**, somos favoráveis à proposta.

O art. 146, III, da Constituição Federal conferiu à lei complementar federal a competência para tratar de normas gerais de direito tributário, de modo a conferir uma conformação uniforme aos seus institutos.

Atualmente, a regulamentação do CTN acerca da dação de bens do devedor para fins de extinção do crédito tributário é restrita aos imóveis, o que acaba limitando a utilização do mecanismo, o qual poderia ser de grande utilidade em situações de generalizada inadimplência tributária e de imperativa necessidade de aquisição de determinados bens por parte da Administração Pública, como a que se observou durante a pandemia de COVID-19.

Por esse motivo, entendemos que o Congresso Nacional deve avançar na temática da dação em pagamento dos bens móveis. Ressalvamos, porém, a necessidade de que sejam adotadas as precauções necessárias à manutenção da coerência e da coordenação do ordenamento jurídico.

Quanto a essa questão, cabe apontar que, como forma de resguardar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da licitação nas aquisições e alienações públicas, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição, a utilização de bens do devedor para a satisfação de débitos fiscais, como regra, deve se dar mediante a sua conversão prévia em pecúnia.



Nesse sentido, a Lei nº 6.830/1980 previu que a utilização forçada dos bens do devedor para a extinção do crédito tributário deveria se realizar mediante sua alienação em hasta pública. A referida lei facultou à Fazenda Pública a adjudicação do bem, mas tal permissão, a nosso ver, é limitada pela legislação administrativa aos imóveis de interesse da Administração e às demais hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Com o advento da Lei nº 13.988/2020, consolidou-se a possibilidade de que o oferecimento e a alienação da garantia sejam realizados antes mesmo da execução fiscal, mediante transação entre as partes, de modo a simplificar e antecipar os procedimentos de liquidação do bem e de direcionamento dos respectivos recursos ao pagamento do crédito tributário.

A aquisição direta do bem pela Administração, por outro lado, deve ser permitida em hipóteses em que seria justificável que a licitação fosse excepcionada, tal como ocorre na regulamentação da dação em pagamento de bens imóveis no âmbito da União Federal, que guarda intrínseca relação com a inexigibilidade prevista no inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Como esclarecido pelo *caput* e pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 e pela Portaria PGFN nº 32/2018, o instituto compreende a conjugação de duas operações, embora não envolva desembolso efetivo de numerário: na primeira, o próprio Estado, utilizando dotações do orçamento, adquire o bem pelo valor do crédito tributário, desde que presente a necessidade, utilidade e conveniência de sua incorporação ao patrimônio público; e, na segunda, direciona tais dotações à satisfação do referido crédito tributário, de modo a preservar a destinação específica do tributo.

Em relação aos bens móveis, por outro lado, nos parece que, como forma de manter esse alinhamento entre a legislação tributária e a administrativa, a dação em pagamento deve ser restrita a situações excepcionais, caracterizadas preferencialmente pela urgência ou pela necessidade transitória.

Por essa razão, entendemos que o Projeto sob análise foi preciso ao condicionar a dação em pagamento desses bens à vigência de



estado de calamidade, bem como ao estabelecer que ela deverá observar o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação.

Por fim, entendemos igualmente adequada a previsão do projeto de que a referida dação em pagamento deve se restringir aos débitos inscritos em dívida ativa. Isso porque, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, a inscrição é o ato de controle da legalidade que atesta a liquidez e certeza do crédito tributário.

De fato, a exigência de que os débitos a serem extintos já tenham passado por um processo de estabilização e consolidação previne a inconveniente hipótese de revisão do valor do tributo, da qual decorreria a reversão da dação em pagamento ou a necessidade de restituição de valores ao contribuinte.

Feitas essas considerações, somos **(i) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2020, na forma do substitutivo anexo; e, **(ii) no mérito**, pela sua **aprovação, na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-7469



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417125000>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2020

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 156.

.....

.

XI – a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º

§ 2º A dação em pagamento de bens móveis somente será utilizada nas seguintes hipóteses cumulativas:

I – na vigência de estado de calamidade pública;

II – até o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação; e

III – para extinção de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não serão aceitos os móveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417125000>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-7469



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417125000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 111/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Alê Silva - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Henrique do Paraíso, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Valtenir Pereira, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439655800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2020

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 156.

XI – a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º

§ 2º A dação em pagamento de bens móveis somente será utilizada nas seguintes hipóteses cumulativas:

I – na vigência de estado de calamidade pública;

II – até o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação; e

III – para extinção de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não serão aceitos os móveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213718935700>

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213718935700>

